



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.372 /2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Aquisição de EPIs (Luvas, Capacetes, Botinas, Conjuntos NR10)

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que esta análise fundamenta-se nas atribuições da advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A presente manifestação limita-se ao controle de legalidade dos atos que compõem o Processo Administrativo nº 2372/2026, desvinculando-se de juízos de conveniência e oportunidade, matérias estas afetas exclusivamente ao mérito administrativo.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a instrução processual guarda plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, estando o feito devidamente aparelhado com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços, em estrito cumprimento às normas de regência.

Ademais, constata-se a observância de boas práticas administrativas, evidenciada pela designação formal de fiscais de contrato e pela elaboração da matriz de riscos, elementos que conferem a segurança jurídica necessária para o prosseguimento do feito, não havendo, neste momento, óbices ou necessidade de diligências para saneamento.

II – RELATÓRIO:

O presente Processo Administrativo nº 2046/2026 iniciou-se com a requisição da Secretaria Municipal de Administração de Professor Jamil/GO, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), com o objetivo de adquirir Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os servidores que desempenham atividades em serviços elétricos.

A referida demanda foi encaminhada ao setor competente, que realizou a verificação documental e instruiu o processo com os elementos preliminares obrigatórios, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). Tais documentos são indispensáveis para assegurar a viabilidade técnica da contratação e garantir o pleno atendimento às Normas Regulamentadoras NR-06 e NR-10.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer prévio quanto aos requisitos legais. A análise fundamenta-se no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Dispensa de Licitação, bem como no Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Este parecer tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória. Visa, assim, assegurar a regularidade da contratação para o fornecimento dos EPIs, garantindo, primordialmente, a proteção e a segurança dos servidores municipais.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

O presente processo administrativo nº 2372/2026 tem por objeto a contratação direta para a aquisição e instalação de 02 prateleiras metálicas sob medida, destinadas a atender às necessidades do Almoxarifado Municipal da Prefeitura de Professor Jamil/GO. A análise realizada limita-se ao exame de legalidade dos atos instrutórios que compõem o referido processo de contratação.

Constata-se que a contratação foi conduzida via Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. A modalidade mostra-se adequada ao caso, considerando o valor total estimado de R\$ 5.848,00, mantendo-se dentro dos limites legais para a hipótese.

A instrução processual apresenta-se completa, contendo o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documentos que justificam a necessidade pública da aquisição. Houve estrita observância ao princípio da vedação ao fracionamento de despesa, assegurando-se a regularidade na condução do procedimento.

No que concerne à seleção do fornecedor, a Administração promoveu pesquisa de preços com três empresas e consulta ao banco de preços, cumprindo o dever de selecionar a proposta mais vantajosa. A empresa vencedora, Leda Martins Alves da Costa (CNPJ: 07.187.387/0001-86), demonstrou regularidade fiscal e trabalhista, apresentando a documentação completa exigida para a habilitação.

Por fim, verifica-se a correta indicação da dotação orçamentária (Ficha 59) para o suporte da despesa, bem como a formalização da gestão e fiscalização do contrato com a indicação dos servidores responsáveis (Ana Maria Pereira da Silva e Jaqueline Sousa e Silva), atendendo às exigências de governança impostas pela Nova Lei de Licitações. O processo encontra-se, portanto, em conformidade legal e apto para o prosseguimento.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado para a presente contratação é de R\$ 5.848,00.

Considerando que este montante encontra-se abaixo do limite de R\$ 65.492,11, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, recomenda-se que o setor competente realize consulta sistemática junto ao controle interno a fim de monitorar o somatório de outras contratações de mesma natureza realizadas no atual exercício financeiro.

Na hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o referido limite legal, o presente procedimento deverá ser imediatamente reavaliado, considerando o risco de fracionamento de despesa vedado pela Lei nº 14.133/2021. Tal cautela é indispensável para evitar que a fragmentação descaracterize a hipótese de dispensa de licitação, o que exigiria a instauração de certame licitatório para garantir a lisura e a competitividade do pleito.

Da Publicação

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a fornecedores distintos e consulta a banco de preços, observando-se ainda o decreto municipal que regulamenta a matéria.

Consta, ademais, justificativa nos autos informando que não foi realizada convocação pública para apresentação de propostas complementares, por entender a gestão que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido e é suficiente para a aferição do valor de mercado.

Cumpre esclarecer que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços já atende aos parâmetros normativos

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, uma vez que, nas hipóteses de contratação direta, ressalvados os casos de inviabilidade absoluta de competição, é comum a existência de mais de um fornecedor apto a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que se rege por edital com critérios objetivos de julgamento, a dispensa de licitação não conta, em regra, com instrumento convocatório formal, competindo, assim, ao gestor responsável, com o apoio técnico do Departamento de Compras, indicar e justificar as razões que motivaram a escolha do particular a ser contratado. Nessa linha, não basta apenas demonstrar o enquadramento legal da contratação direta, sendo igualmente necessária a justificativa da escolha da contratada, à luz de critérios objetivos e razoáveis.

Embora o menor preço constitua elemento relevante, a seleção do fornecedor deve considerar, de forma concomitante, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como as demais condições técnicas e operacionais diretamente relacionadas ao objeto e à competência do fornecedor para sua execução.

No presente caso (Processo nº 2372/2026), a escolha da empresa Leda Martins Alves da Costa foi devidamente motivada pela Administração. A seleção fundamentou-se no critério de menor preço global, obtido após pesquisa de mercado realizada com três fornecedores, restando demonstrada a compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no setor. Ademais, foi atestada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa selecionada, bem como sua aptidão para o fornecimento e instalação das 02 prateleiras metálicas destinadas ao Almoxarifado Municipal. Tais circunstâncias, em conjunto, validam a decisão administrativa adotada em prol do interesse público.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, razoabilidade e economicidade do valor estimado para a aquisição e instalação de 02 prateleiras metálicas sob medida, objeto da presente contratação direta.

A pesquisa de preços foi conduzida de forma ampla e criteriosa, utilizando parâmetros como consulta a fornecedores do ramo e ao banco de preços, visando identificar os valores de mercado para os itens necessários ao Almoxarifado Municipal.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25



Após a consolidação das informações e a definição do valor estimado, o procedimento de contratação direta seguiu os trâmites de publicidade exigidos pela legislação vigente.

Verificou-se que o valor total da contratação, fixado em R\$ 5.848,00, mostrou-se compatível com a pesquisa de mercado, não se identificando indícios de sobrepreço ou de inadequação econômica.

Dessa forma, resta devidamente justificada a adequação do preço contratado, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, legitimando o valor adotado no presente procedimento de dispensa de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação referente à aquisição e instalação de 02 prateleiras metálicas sob medida para o Almojarifado Municipal, no valor total de R\$ 5.848,00, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, compete à unidade gestora observar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, assegurando a observância do dever constitucional de licitar, bem como a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 08 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com
Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25